

## Índice do diário

### Atos Oficiais

Decreto - DECRETOS

Lei - N°954/2017

### Contas Públicas

Contratos - CONTRATOS

### Outros

Outros - RATIFICAÇÃO

### Licitações

Dispensa - N°. DIS012-2017 RAT.

Pregão Presencial - N°07PP/2017 ADJ./HOM.

Pregão Presencial - N°007/2017 RESULTADO/JULGAMENTO

Inexigibilidade - RATIFICAÇÕES/CONTRATO

# Atos Oficiais

## Decreto

### DECRETOS



#### DECRETO nº. 274/2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, a Sra. Lane Caroline Ferreira Rodrigues, integrando o quadro da Diretoria Administrativa, lotada na Secretaria Administrativa de Pilar.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 22 de fevereiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 281/2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Coordenador III e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador III, CC-5, o Sr. Hildefabio Neres Gonçalves, integrando o quadro da Diretoria de Transporte, lotado na Secretaria Administrativa de Planejamento e Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 23 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0286/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, o Sr. Juveni Mendes da Silva, integrando o quadro da Diretoria Administrativa, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 06 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0224/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o cargo de Coordenador III e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador III, CC-5, o Sr. Igor Marcel Morgado, integrando o quadro da Diretoria de Fomento Agropecuário, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 14 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0225/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor Fomento Agropecuário e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Diretor de Fomento Agropecuário, CC-2, o Sr. Willy Requia da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de Fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 14 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0226/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o cargo de Coordenador III e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Coordenador III, CC-5, a Sra. Ivânia Morgado dos Santos, integrando o quadro da Diretoria de Fomento Agropecuário, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 14 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**nº. 205/2017.**

Dispõe sobre a designação de servidor para ocupar o cargo de Diretor de Compras e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais nos termos da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Fica designado o servidor Admilson Gonçalves da Silva para o cargo de Diretor de Compras, lotado na Secretaria de Finanças do Município de Jaguarari - Bahia.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de janeiro de 2017.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 23 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 282/2017**

Dispõe sobre a designação de servidora para exercer o Cargo de Chefe de Gabinete e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica designada a servidora Edinea Ferreira da Silva para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CC-2, lotada no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 06 de março de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 285/2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Coordenador II e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador II, CC-4, o Sr. Lucas da Silva Cardoso, integrando o quadro da Diretoria de Serviços Públicos de Pilar, lotado na Secretaria Administrativa de Pilar.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 08 de fevereiro de 2017.**

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 287/2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, o Sr. Nestor Félix de Araújo, integrando o quadro da Diretoria de Recursos Hídricos, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 06 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 288/2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Diretor de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Diretor de Desenvolvimento Econômico, CC-2, o Sr. Manoel Cosme Gomes Barbosa, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Recursos Hídricos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 06 de março de 2017.

**Everton Carvalho Rocha**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0290/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, a Sra. Hosana Ferreira Cruz Roseno, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 07 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0291/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o Cargo de Assessor Técnico e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Assessor Técnico, CC-2, a Sra. Cinthia Andrea Barroso Martins, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 08 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0292/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, a Sra. Eliene Gonçalves Pereira dos Santos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 07 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0293/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, o Sr. Carlos Roberto Silva Roseno, integrando o quadro da Diretoria de Cultura, Esporte e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 07 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO nº. 0294/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer o Cargo de Coordenador I e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de Coordenador I, CC-3, o Sr. Márcio Roberto Adegundes dos Santos, integrando o quadro da Diretoria de Cultura, Esporte e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaguarari (BA), 07 de março de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**DECRETO n. 0289/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidora para exercer o Cargo de Coordenador de Programas para crianças e Adolescentes em Risco Social e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAGUARARI - BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, I, da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal,  
**DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de Coordenador de Programas para Crianças e Adolescentes em Risco Social, CC-4, a Sra. Samara Lúcio de Araújo, integrando o quadro da Diretoria de Proteção Social Especial, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

**Jaguarari (BA), 23 de fevereiro de 2017.**

**EVERTON CARVALHO ROCHA**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

# Lei

Nº954/2017



**LEI Nº 954/2017**

**DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sob regime jurídico-administrativo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições, principalmente amparado no disposto nos artigos 30, incisos e II, e 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.745/93, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** - O regime das contratações será jurídico-administrativo.

**Art. 2º** - Além dos casos previstos na Lei federal nº 8.745/93, poderão ser contratados:

- I** - Professores de quaisquer modalidades, programas e convênios;
- II** - Auxiliares de serviços gerais;
- III** - Mão-de-obra de manutenção, conservação e limpeza das vias e do patrimônio público, inclusive operadores de máquinas pesadas;
- IV** - Mão-de-obra para a assistência as situações de calamidade e combate a surtos endêmicos;

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85



**V** – Mão-de-obra para serviços de emergência e essenciais para o desenvolvimento das ações e para preservação da prestação de serviços à comunidade;

**VI** – Mão-de-obra para programas e convênios celebrados com órgãos da administração direta e indireta das esferas federal e estadual;

**VII** – Profissionais da área da saúde;

**Art. 3º** - Poderá ocorrer contratação por período inferior a 30 (trinta) dias, com remuneração proporcional, a fim de justificar a manutenção do serviço público.

**Parágrafo único** – A contratação por período inferior a 30 (trinta) dias não impede nova contratação, simultânea ou intercalada.

**Art. 4º** - A carga horária, bem como, a escala como é exercida, poderão ser ajustadas de acordo com as necessidades do serviço, mantendo a proporcionalidade da remuneração.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Jaguarari-BA, em 25 de janeiro de 2017

**EVERTON CARVALHO ROCHA**  
Prefeito

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

# Contas Públicas

## Contratos

### CONTRATOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0010IN2017

EXTRATO DO CONTRATO DE ASSESSORIA

Contrato nº: **314-2017**. Contratantes: O MUNICÍPIO DE JAGUARARI, CNPJ 13.988.316/0001-85 e a empresa PROATIVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.425.764/0001-6. Objeto do Contrato: Prestação de serviço técnico especializado de Assessoria Administrativa na área de Gestão, Controle e Planejamento, vinculado às atividades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Valor Global: R\$ 108.000,20 (Cento e oito mil reais e vinte centavos). Fonte de Despesas: Recursos ordinários. Vigência: até 31 de dezembro de 2016. Data do Contrato: 27 de fevereiro de 2017. Assinam: Everton Carvalho Rocha e Romualdo da Silva São Pedro, pelo Município e pela Contratada, respectivamente.

Jaguarari(BA), 10 de fevereiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003IN-2017

EXTRATO DO CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL

Contrato nº: 003-2017. Contratantes: O MUNICÍPIO DE JAGUARARI, CNPJ 13.988.316/0001-85 e a empresa ALMIR MIRANDA FERNANDES JÚNIOR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.425.764/0001-6. Objeto do Contrato: Prestação de serviço técnico profissional especializado em Assessoria e Consultoria nas áreas de execução orçamentária, financeira e contábil do Município de Jaguarari – Bahia. Valor Global: R\$ 416.000,00 (Quatrocentos e dezesseis mil reais). Vigência: até 31 de dezembro de 2017. Data do Contrato: 03 de janeiro de 2017. Assinam: Everton Carvalho Rocha e Almir Miranda Fernandes Júnior, pelo Município e pela Contratada, respectivamente.

Jaguarari(BA), 03 de janeiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003IN-2017

EXTRATO DO CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL

Contrato nº.: 003-2017. Contratantes: O MUNICÍPIO DE JAGUARARI, CNPJ 13.988.316/0001-85 e a empresa ALMIR MIRANDA FERNANDES JÚNIOR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.425.764/0001-6. Objeto do Contrato: Prestação de serviço técnico profissional especializado em Assessoria e Consultoria nas áreas de execução orçamentária, financeira e contábil do Município de Jaguarari - Bahia. Valor Global: R\$ 416.000,00 (Quatrocentos e dezesseis mil reais). Vigência: até 31 de dezembro de 2017. Data do Contrato: 03 de janeiro de 2017. Assinam: Everton Carvalho Rocha e Almir Miranda Fernandes Júnior, pelo Município e pela Contratada, respectivamente.

Jaguarari(BA), 03 de janeiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

# Outros

## Outros

---

### RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003IN-2017

**RATIFICAÇÃO DO ATO**

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como Objeto a prestação do serviço técnico profissional especializado em Assessoria e Consultoria nas áreas de execução orçamentária, financeira e contábil do Município de Jaguarari – Bahia. Empresa contratada. ALMIR MIRANDA FERNANDES JÚNIOR EIRELI - ME, CNPJ sob o nº 22.425.764/0001-61, valor global de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais). Vigência: até 31 de dezembro de 2017, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Jaguarari(BA), 03 de janeiro de 2017. Everton Carvalho Rocha. Prefeito.

# Licitações

## Dispensa

---

Nº. DIS012-2017 RAT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 034-2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. DIS012-2017

### RATIFICAÇÃO DO ATO

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como Objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de cadastramento técnico arquitetônico da Escola Municipal Floriano Peixoto e da Sede da Prefeitura Municipal de Jaguarari - Bahia. Empresa contratada. CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA ME, CNPJ Nº 07.560.557/001-26. Valor global: R\$ 6.890,00 (Seis mil, oitocentos e noventa reais), Conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Jaguarari(BA), 09 de fevereiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha

Prefeito

## Pregão Presencial

---

Nº07PP/2017 ADJ./HOM.

### AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Jaguarari, Estado da Bahia, torna público que **HOMOLOGA** na data de hoje, os atos praticados pelo Pregoeiro, relativo ao Pregão Presencial nº 07PP/2017, cujo objeto atine sobre a contratação de Empresa para prestação de serviços de coleta, manual e mecanizada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos oriundos de lixo domiciliar, comercial e das vias públicas e serviços complementares no Município de JAGUARARI, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa: AS ENGENHARIA EIRELLI EPP - CNPJ: 17.700.934/0001-39. Valor Global Estimado: R\$ 5.520.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais). Vigência: 12 (doze) meses, contados à partir de sua assinatura. Regência Legal Lei Federal 10520/2002, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Jaguarari, 08/03/2017. EVERTON CARVALHO ROCHA - Prefeito.

## N°007/2017 RESULTADO/JULGAMENTO



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.

Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000

CNPJ: 13.988.316/0001-85

### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI/BA torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Empresas: **RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ 21.442.493/0001-90, **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 10.593.378/0001-08 e **VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ 12.942.158/0001-60, **E CONTRA-RAZÕES**, apresentada pela empresa **AS ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 17.700.934/0001-39. Submetida a decisão do Pregoeiro à autoridade superior este ratificou a decisão.

Este Aviso e o recurso na íntegra será publicado no diário oficial dos municípios . Aldenor dos Santos Freitas, Pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PREGÃO PRESENCIAL 007/2017**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para atender as demandas do Município de Jaguarari/BA.

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, estabelecida na Avenida Ilhéus, nº 272, Centro, Itabuna - Bahia, inscrita no CNPJ 21.442.493/0001-90, **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida no Conjunto Habitacional Nova Castro Alves, nº 01, 1º Andar, Bairro Centro, Castro Alves – Bahia, inscrita no CNPJ 10.593.378/0001-08 e **VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, estabelecida na Rua das Violetas, nº 11, B, Bairro Bosque das Mangueiras, Campo Formoso - Bahia, inscrita no CNPJ 12.942.158/0001-60, **E CONTRA-RAZÕES**, apresentada pela empresa **AS ENGENHARIA**, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, Empresarial Mundo Plaza, nº 620, Sala 1404, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, inscrita no CNPJ nº 17.700.934/0001-39, o Pregoeiro, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

#### **I-DA ADMISSIBILIDADE**

Trata de recursos administrativos interpostos pelas empresas RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que considerou a empresa COMPAC CONTRUÇÕES LTDA inabilitada e a proposta da empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inexequível.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao disposto no inciso XVIII, artigo 4º, previsto na Lei 10.520/2002, assim com, as contra-razões apresentada pela empresa AS ENGENHARIA.

De forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, o Pregoeiro passa a examinar os pontos percorridos na peça recursal, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram sua decisão final.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

## **II- FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas todas as empresas licitantes sobre os recursos apresentados pelas empresas RBS Construtora Locadora de Serviços LTDA-ME; Compac Construções LTDA- EPP, VG Serviços e Construções LTDA-ME.

## **III- DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

### **RECORRENTE RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME.**

A recorrente alega que a empresa não teve acesso ao edital, afirma que mandou um preposto da empresa e o mesmo não conseguiu retirar o edital, por fim, afirma que o Município descumpriu a Lei nº 12.527/2011 e que a empresa VG Serviços e Construções LTDA-ME apresentou todas as capacidades técnicas, financeiras e jurídicas e que não havia óbice para sua habilitação.

A empresa requer a anulação do certame, pois, afirma no seu arrazoado que houve violação ao princípio da publicidade.

### **RECORRENTE COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**

Nas suas razões recursais afirma que é mera formalidade a anotação cadastral no CNAE e contrato social, que se a empresa pode mais, tudo do âmbito da engenharia, pode o menos os serviços de limpeza urbana, com fornecimento de material, mão de obra e equipamento necessário.

Afirma que requereu informações do pregoeiro e equipe apoio, sobre qual o órgão competente para expedição da certidão exigida no item 21.2.3.6 do edital e não obteve resposta.

Diz ainda que no orçamento que compõe o projeto básico deveriam estar detalhados os encargos sociais, pois o detalhamento de encargos sociais é um elemento mínimo do projeto básico.

Considera que por se trata de serviço de engenharia deveria existir um projeto executivo, por tanto ao não fazê-lo, o edital estava eivado de vício, por ferir a Lei 8.666/93 e a Lei 6.496/77

### **RECORRENTE VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

A empresa apresentou junto com o recurso administrativo uma nova proposta de preço e a composição dos preços unitários.

Inicialmente a empresa requer que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Nas suas alegações afirma que o pregoeiro não atendeu ao item 22.7 do edital, pois apenas considerou a proposta inexequível.

Diz que a declaração de inexecutabilidade só poderia se fosse oportunizado ao recorrente o direito de provar que a possibilidade de demonstração de planilha comprovando que os custos apresentados seriam coerentes e compatíveis com a execução dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

#### **IV-CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

A empresa AS Engenharia EIRELI-EPP requer em suas contrarrazões que seja observado do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No que tange ao recurso da RBS Construtora Locadora de Serviços LTDA-ME, alega que o recurso visa apenas tumultuar o processo licitatório e gerar benefício indevido a empresa VG Serviços e Construções LTDA-ME.

Em relação a empresa COMPAC CONTRUÇÕES LTDA –EPP em suas contrarrazões, afirma que a habilitação jurídica é indispensável e que a Lei das Licitações exige que o contrato social esteja devidamente registrado, para demonstrar que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado e que tal exigência deriva do Código Civil.

Diz que a empresa apresentou apenas um protocolo do INEMA e que o simples protocolo apresentado durante a sessão não tem o condão de conferir o certificado exigido no item 21.2.3.6 do edital.

A firma que o pregoeiro agiu em conformidade com o instrumento convocatório ao inabilita a empresa COMPAC CONTRUÇÕES LTDA –EPP e que todas as empresas deveriam atender os requisitos licitatório.

Em relação a empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, diz que o preço é inexequível, pois a empresa apresentou um valor global de R\$ 298.250,00 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e cinquenta reais).

Diz ainda que, a empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME não conseguiria realizar os serviços por um preço global R\$ 298.250,00, tendo em vista que se fosse dividido o valor da proposta global pelo prazo de vigência o valor mensal é de R\$ 24.854,16.

Considera também que junto com o recurso foi apresentado uma nova proposta global no valor R\$ 3.578.797,65 e que esta não poderia ser aceita pela comissão de licitação.

Por fim, diz que na composição de preços unitários apresentada pela VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME demonstra cabalmente que a proposta é inexequível, pois prevê encargos sociais e obrigações trabalhistas no percentual de 60%, quando o correto seria o percentual de 83,49%, conforme foi estabelecido pela convenção SIAC/SINDILIMP.

#### **V- DA ANALISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Inaugurando as considerações sobre as razões dos recursos apresentados pelas empresas COMPAC CONTRUÇÕES LTDA –EPP; VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME e contrarrazões e AS ENGENHARIA EIRELI-EPP, o pregoeiro e equipe de apoio balizaram todas as decisões durante a sessão e no presente julgamento nos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípio da Administração pública.

Impede considerar não putativas as alegações apresentadas pelos recorrentes, as quais serão analisadas individualmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

#### **RECORRENTE RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**

A recorrente nas suas razões aduz que não foi disponibilizado o edital para a empresa, o pregoeiro rechaça essa afirmação. O edital foi disponibilizado para todos os interessados que o quiseram, inclusive para a empresa.

O recorrente desde o início da sessão alardeava que seu objetivo era cancelar o certame. Iniciada a sessão, foram solicitados os envelopes de proposta de preço e habilitação, este declarou que apenas faria o credenciamento, permanecendo na sessão, apenas como empresa credenciada.

Nesse contexto, a aludida empresa foi credenciada a participar do certame, pois atendeu o item XVII do edital, ou seja, como a empresa recorrente poderia atender aos requisitos do credenciamento se não tivesse obtido o edital.

O credenciamento por si só fulmina a suposta alegação de que a empresa RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME não teve acesso ao edital. A empresa teve sim acesso ao edital, o atendimento integralmente das normas estabelecidas para o credenciamento são mais que suficientes para contrapor a alegação apresentada pela empresa recorrente.

Não resta dúvida que a empresa recorrente apenas deseja tumultuar o processo, esse objetivo fica evidenciado quando a empresa nas suas razões recursais pede a validação da proposta apresentada pela empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, afirmando ainda, que esta possui todas as capacidades técnicas, financeiras e jurídicas e que não havia óbice para sua habilitação, ou o cancelamento do certame.

O pedido de validação da proposta de uma licitante concorrente fere de morte o suposto vício procedimental alegado pelo recorrente, ou os procedimentos adotados pelo pregoeiro são válidos e atenderam as normas da legislação que trata a matéria ou não.

A grande comprovação da ampla publicidade conferida ao procedimento licitatório relaciona-se ao fato de ter sido encaminhado por e-mail 08 (oito) editais. Comparecido pessoalmente na sala de licitação 09 (nove) empresas. Para realização da visita técnica compareceram 05 (cinco) empresas, conforme estabelecido no instrumento convocatório e na sessão de julgamento 06 (seis) empresas, logo, a estratégia da recorrente de alegar não ter obtido o edital tem finalidade diversa ao bom andamento do certame licitatório.

Importante mencionar que inexistiram impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº. 007/2017, bem como todas as empresas que participaram legalmente do certame realizaram a visita técnica, exceto a Recorrente RBS CONSTRUTORA.

Por todo exposto, o pregoeiro e equipe de apoio decide indeferir o pedido de anulação do certame feito pela empresa RBS CONSTRUTORA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, tendo em vista que não houve cerceamento ao direito de obtenção do edital a qualquer licitante interessado.

Ademais, conforme se demonstra acima, todos os procedimentos adotados seja na fase interna, seja na fase externa da licitação, guardam perfeita sintonia com a Lei 10520/2002, Lei Federal 8666/93 e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer vício de procedimento que torne o processo licitatório anulável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

#### **RECORRENTE COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**

Conforme foi dito nas considerações iniciais, o pregoeiro e equipe de apoio basearam suas decisões nos princípios bailares na licitação, entre eles o princípio da vinculação ao edital. Assim, todas as empresas deveriam cumprir integralmente as regras estabelecidas no edital para que ao final fosse escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim como todas as empresas, a recorrente COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP deveria atender o sitem 14.1, ou seja, no seu contrato social deveria constar obrigatoriamente atividades pertinentes ao objeto licitado, qual seja, serviços de limpeza urbana.

Os serviços de limpeza urbana exigem uma série de procedimentos que vão desde um estudo da rotina da cidade, com também adoção de medidas que gerem menor impacto ambiental, sem falar no gerenciamento da mão de obra a serem empregada.

No Termo de Referência foram detalhados os serviços e a forma como os serviços deveriam ser executados, o detalhamento previsto no evidência a necessidade de se contratar uma empresa do ramo da limpeza urbana.

Assim, caberia a empresa comprovar durante a sessão que tem no seu contrato social objetivo ou finalidade compatível com o objeto da licitação.

A alegação de que o atendimento a essa exigência editalícia seria uma mera formalidade não se sustenta.

Sinale-se, inicialmente, que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas (artigo 44, inciso II, do Código Civil), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente, em sujeitos de direitos e obrigações.

Elas podem comprar, vender, admitir e demitir trabalhadores, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

Contudo, apesar de serem sujeitos de direitos e obrigações e poderem, por isso, praticar inúmeros atos e negócios jurídicos próprios do ser humano, sabe-se que sua existência não é real. Trata-se de uma ficção jurídica: um ser ideal que tem trânsito e vida apenas nas paragens do direito.

Essa peculiar natureza das pessoas jurídicas suscita inequivocamente alguma complexidade a mais nas suas relações obrigacionais. Com efeito, sendo *ser* cuja existência não é real, inarredavelmente precisará de alguém com existência real (uma pessoa humana) para servir de veículo de suas manifestações de vontade nos variados negócios jurídicos que realiza. E a pessoa humana que faz esse papel, sabe-se, é o administrador (ou sócio gerente). É ele que torna a pessoa jurídica *presente* nos negócios jurídicos então firmados.

A atividade do administrador, porém, não pode ser exercida fora dos exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social). Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada (de forma direta ou indireta) no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador.

Assim, caso o Município não exigisse a compatibiliza da atividade no contrato social, poderia eventualmente ter que responder por prejuízos causados a terceiros, uma vez que não poderá contar com o patrimônio (jurídico ou material) da pessoa jurídica para forçar o cumprimento da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

A regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. A Administração pública tem a obrigação de verificar se as empresas licitantes comprovam a pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto posto na licitação.

A necessidade de verificação da pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto posto na licitação, deriva Código Civil de 2002 e como pelo princípio da legalidade a administração deve fazer o que é previsto em Lei, não poderia em qualquer hipótese olvidar de observar se a empresa pode realizar as atividades previstas no objeto da licitação.

Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderia não estar contratando de fato a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados, até mesmo a apuração de cometimento de eventuais crimes ambientais seria prejudicada.

No âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Em suma, a exigência não é apenas uma mera formalidade é uma obrigação que a Administração tem, ou seja, por força do ordenamento jurídico vigente a Administração tem que ter o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

A alegação teratológica de que a engenharia civil abarca todos os ramos da engenharia não é verdade, uma empresa de engenharia civil tem por finalidade gerenciar e acompanhar todas as etapas de uma reforma ou construção, ou seja, os serviços de limpeza urbana são específicos e não estariam englobados nesta especificidade.

Quanto a alegação de que não obteve resposta sobre qual o órgão competente para expedição do certidão exigida no subitem 21.2.3.6 do edital, a empresa se contradiz, pois apresentou o protocolo do pedido de Certidão feito ao INEMA, ou seja, além de sido dito pelo pregoeiro qual seria o órgão competente, a empresa recorrente sempre soube que é o INEMA o órgão Estadual que expede certidões ambientais, pois é de conhecimento geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.

Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000

CNPJ: 13.988.316/0001-85

A apresentação do protocolo do pedido de certidão apresentada pela licitante não pode ser considerada, o edital no subitem 21.2.3.6 é claro ao estabelecer que a empresa deverá apresentar a licença de operação ou a comprovação da inexigibilidade.

Importante salientar que a licença expedida pelo INEMA diz respeito a execução dos serviços que serão executados, ou seja, a coleta de lixo e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e entulho da construção civil e outros resíduos não perigosos.

Em outro ponto do recurso, fica claro que o ramo de atuação da empresa é a construção civil e não limpeza urbana, a empresa recorrente confunde os requisitos necessários para uma licitação de obra ou serviço de engenharia.

Aqui cabe esclarecer, que a Lei nº 10.520/2002 criou a sexta modalidade de licitação, além das cinco já constantes na lei geral de licitações. Pode-se dizer que o Pregão revolucionou por completo a forma de licitar.

O art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, estabelece as regras de observância obrigatória para o caso do Pregão, constando dos seus incisos I e II a exigência da clara especificação do objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].

O referido dispositivo determina que no termo de referência existam especificações técnicas claras, assim como foram feitas no termo de referência, anexo I do edital de licitação.

Sobre o Termo de Referência, dispõe o art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...].



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.  
Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000  
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Diante da previsão legal, não se pode considerar as alegações da empresa de que o edital deveria ter um projeto básico ou executivo. Ademais, cabe observar que o prazo de impugnação do edital já se esgotou, não pode a empresa nas suas razões recursais fazer qualquer consideração ao edital porque seu direito está precluso.

O pregoeiro não acolhe o pedido da empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, mantendo a inabilitação da empresa por descumprimento dos itens 14.1; 21.2 e 21.2.3.6 do instrumento convocatório.

#### **RECORRENTE VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

Com relação ao pedido formulado pelo recorrente do efeito suspensivo, cabe esclarecer que o processo fica suspenso até o julgamento dos recursos e contrarrazões pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Essa previsão encontra-se no edital e na Lei dos Pregões, pois determina que as empresas que motivadamente manifestem a intenção de interposição de recurso tem prazo de três dias para apresentar o recurso, quando ato contínuo, abre-se o prazo para as contrarrazões por igual período, só após o esgotamento dos prazos e haja o pronunciamento do pregoeiro e equipe de apoio é que o procedimento licitatório tem seguimento.

Nas suas alegações afirma que o pregoeiro não atendeu ao item 22.7 do edital, pois apenas considerou a proposta inexequível, cabe a transcrição referido subitem do edital.

Subitem 22.7 – “caso o pregoeiro entenda que o preço é inexequível, **poderá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidades de seu preço**”. Grifamos

O subitem estabelece de forma clara que caso julgue necessário o pregoeiro poderá requerer a planilha, não existe a previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos e coeficientes de produtividade, ou seja, cabe ao pregoeiro e equipe de apoio decidir se requisita ou não a planilha.

Antes de adentrar ao mérito dos motivos que fizeram com que a proposta fosse considerada inexequível, cabe dizer que a licitação tem como critério de julgamento o menor preço global.

Nesse sentido, insta salientar que a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas. Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93.

De suma relevância estabelecer que o preço de referência elaborado neste certame decorreu de pesquisa bastante ampla levando-se em consideração, sobretudo, a realidade e necessidade da Administração, bem como o preço praticado no mercado para prestação deste serviço descrito no objeto licitado.

Assim, a Administração registrou oficialmente mediante termo de referência os custos inerentes à execução para que o licitante pudesse apresentar a proposta mais vantajosa de forma real e exequível, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.

Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000

CNPJ: 13.988.316/0001-85

É cediço que o pleito de alcançar a proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública, baseada no princípio da economicidade, tem o condão também de reduzir gastos públicos. Em contrapartida, sabemos que a empresa licitante objetiva, acima de tudo, auferir o lucro.

Em detrimento desta circunstância, e amparado pelo termo de referência, que o Pregoeiro foi criterioso com relação a análise e julgamento das propostas quanto à viabilidade de execução do objeto licitado, considerando o preço praticado pelo Recorrente demasiadamente reduzido, tendo em vista os custos diretos, indiretos e a margem de lucro pretendida.

Assim, sendo o Art. 48 da Lei 8666/93, orienta a conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, não estejam compatibilizadas com os valores de mercado.

Durante a sessão de julgamento da Licitação as empresas apresentaram as seguintes propostas:

Empresa **AS Engenharia** – Valor Global mensal de R\$ 469.890,00

Empresa **Compac Construções LTDA- EPP**, Valor Global mensal de R\$ 467.450,00

Empresa **Viverde Serviços Ambientais**, Valor Global mensal de R\$ 465.568,00

Empresa **VG Serviços e Construções LTDA-ME** Valor Global mensal de R\$ 298.250,00

Como se vê acima, a proposta comercial apresentada na sessão de licitação tinha um preço global de R\$ 298.250,00, muito menor do que o orçado pela Administração. Cabe ressaltar ainda que, a administração fez pesquisa de mercado para obter o preço médio dos serviços e acostou essa pesquisa nos autos processo licitatório e com base nessa pesquisa, o Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa VG Serviços, inclusive, no ato da desclassificação informou aos demais licitantes presentes.

A proposta comercial apresentada pela Recorrente foi tão destoante da realidade que fez com que em seu recurso a empresa apresentasse uma nova proposta comercial no valor de R\$ 3.578.797,65. Além da nova proposta comercial, para tentar demonstrar que esta nova proposta era exequível juntou a composição de preços unitários ao qual segundo suas alegações o pregoeiro e equipe de apoio deveria ter requerido.

Por amor ao debate, ante a impossibilidade da aceitação da nova proposta comercial, o pregoeiro e equipe de apoio passaram a analisar os documentos acostados ao recurso. Mesmo que houvesse a possibilidade de aceitação da nova proposta apresentada, ainda sim o preço seria inexecuível.

A própria composição de preços unitários trazida aos autos do processo licitatório pelo recorrente, expõe de forma cristalina que mesmo considerando o novo valor global da proposta comercial R\$ 3.578.797,65, o preço seria inexecuível.

Na proposta comercial, além do licitante ter que apresentar o valor global da proposta tem que declarar expressamente que estão inclusas todas as despesas com materiais, equipamentos, ferramentas, pró-labore, salários, encargos sociais e demais benefícios atribuídos aos trabalhadores na forma da lei, inclusive transporte, carga e descarga, frete seguros, lucros, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim todos os custos diretos e indiretos necessários a execução completa dos serviços discriminados e que o licitante esta de acordo com as normas da proposta e seus anexos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.

Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000

CNPJ: 13.988.316/0001-85

Ao ter sua proposta comercial contestada, a recorrente em análise apresentou sua planilha de custo para comprovar, e de fato comprovou, que seus preços não são exequíveis.

**Na planilha de composição de preço unitários apresentada empresa recorrente, para cumprir com o novo preço global proposto de R\$ 3.578.797,65, a empresa diz que que o percentual dos encargos sociais seria de 60%, citando ainda convenção da SEAC/SINDILIMP.**

Mais uma vez, o próprio documento elaborado pela empresa demonstra o acerto da decisão de considerar a proposta inexecutável. Mesmo considerando a improvável possibilidade de validar uma nova proposta global em fase recursal, a empresa descumpra a convenção da categoria **SEAC/SINDILIMP que prevê encargos sociais no percentual de 83,49%.**

Assim, verifica-se a tentativa de realizar um "jogo de planilhas" na medida em que a composição unitária dos encargos sociais está substancialmente abaixo daquele previsto em convenção sindical. Situações desta estirpe dão azo para, depois de firmado contrato, a Empresa distorça o equilíbrio econômico inicial mediante sucessivos aditivos, desrespeitando os demais licitantes e causando um grave prejuízo ao Erário. Foi oportunizado ao licitante o direito de justificar objetivamente que o preço global ofertado era exequível, porém tal comprovação não foi reconhecida.

Ante as considerações aqui expostas, o pregoeiro e equipe de apoio decidem conhecer o recurso interposto pela empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, mantendo a decisão que considerou a proposta a proposta inexecutável, vez que, não há como a Administração manter classificada a proposta em composição de encargos sociais que incidem diretamente sobre o total da folha de pagamento dos empregados, em percentuais inferiores à determinação da SEAC/SINDILIMP, pois estará concordando com a ilicitude e a sonegação, em total descumprimento da lei em vigor.

#### **CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

Sobre as alegações de que a empresa visa apenas tumultuar o processo acolhe as alegações, pois a empresa recorrente retirou o edital e cumpriu os itens do credenciamento.

Com relação as contrarrazões apresentadas ao recurso da empresa COMPAC CONTRUÇÕES LTDA –EPP, acolhe a alegação de que a empresa deveria ter comprovado a habilitação jurídica por força ao que encontra previsto no edital de licitação e no Código Civil, assim como, deveria ter apresentado o certificado do previsto no subitem 21.2.3.6, a licença de operação ou a comprovação da inexistência expedido pelo INEMA.

Em relação a empresa VG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, acolhe as alegações pois o preço é inexecutável.

#### **VI- DA DECISÃO**

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos trazidos pelos Recorrentes em suas peças recursais não merecem guarida e como o objetivo do Pregoeiro e Equipe de Apoio é tratar com isonomia todas as empresas licitantes, cumprindo assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e manter a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.

Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000

CNPJ: 13.988.316/0001-85

Por todo o exposto, acolho as alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa As Engenharia, conheço dos recursos apresentado pelas empresas **RBS Construtora Locadora de Serviços LTDA-ME; Compac Construções LTDA- EPP, VG Serviços e Construções LTDA-ME**, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, dê-se ciência aos licitantes da decisão.

Jaguarari, 06 de Março de 2017

Aldenor dos Santos Freitas  
Pregoeiro

De acordo com a decisão do Pregoeiro.

**Everton Carvalho Rocha**

Prefeito Municipal

Em, \_\_\_ de março de 2017.

# Inexigibilidade

## RATIFICAÇÕES/CONTRATO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
**Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.**  
**Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000**  
**CNPJ: 13.988.316/0001-85**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013IN-2017

### RATIFICAÇÃO DO ATO

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como objeto a Prestação de Serviços Médicos, para Coordenar o Programa de Média e Alta Complexidade, deste município de Jaguarari - Bahia. Contratado. MARCUS CARDOSO CARVALHO, CRM:19.668-BA, CPF nº 816.234.615-53, valor global de R\$ 13.463,00 (treze mil quatrocentos e sessenta e três reais). Vigência: 30 dias a partir da publicação deste, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Jaguarari(BA), 02 de fevereiro de 2017. Everton Carvalho Rocha. Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007IN-2017

### RATIFICAÇÃO DO ATO

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como objeto a prestação de serviços especializados, advogado, para assessoramento jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Jaguarari. Contratado. MARCELO SOUZA TEIXEIRA, OAB/BA: 34.387 - CPF nº 031.866.755-02, valor global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Vigência: 60 dias a partir da publicação deste, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Jaguarari (BA), 16 de janeiro de 2017. Everton Carvalho Rocha. Prefeito .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
**Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.**  
**Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000**  
**CNPJ: 13.988.316/0001-85**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014IN-2017

**RATIFICAÇÃO DO ATO**

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como objeto a Prestação de Serviços Médicos, em sua respectiva especialidade distinta, para o desenvolvimento de atividades como: autorizador do AIH, Médico do EMADE e Médico Clínico para Atendimento no Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, neste município de Jaguarari – Bahia. Contratado. ANDRÉ SOUZA BRITO OLIVEIRA, CRM: 27.711-BA e CPF nº 819.967.215-34. Valor global de R\$ 13.463,00 (treze mil quatrocentos e sessenta e três reais). Vigência: 30 dias a partir da publicação deste, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Jaguarari(BA), 02 de fevereiro de 2017. Everton Carvalho Rocha. Prefeito.

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
**Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.**  
**Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000**  
**CNPJ: 13.988.316/0001-85**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008IN-2017

#### **RATIFICAÇÃO DO ATO**

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como Objeto a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica voltadas para as atividades de acompanhamento judicial dos precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT5ª Região) e ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), revisando o valor conciliado e evitando o pagamento indevido de precatórios e o sequestro de verbas, bem como para acompanhamento judicial de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE e do Tribunal de Contas da União - TCU. Empresa contratada. ISMERIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ sob o nº 05.087.278/0001-61, valor global de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Prazo de Execução: até 31 de dezembro de 2017, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Jaguarari(BA), 27 de janeiro de 2017.

Everton Carvalho Rocha  
Prefeito

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**  
**Praça Alfredo Viana, nº 02 – Centro – Jaguarari – Bahia.**  
**Fone: (74) 3619-2121. CEP: 48960-000**  
**CNPJ: 13.988.316/0001-85**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032-2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0011IN2017

**RATIFICAÇÃO DO ATO**

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA) no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do processo acima identificado, tendo como Objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de projetos básicos, termos de referência, laudos técnicos, fiscalização, análise técnicas, vistorias, levantamentos de serviços, orçamentos, cronograma nas áreas de arquitetura e engenharia para o município de Jaguarari – Bahia. Empresa contratada: FPMF ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 07.115.973/0001-15, valor global de R\$ 120.249,80 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Vigência: de sua assinatura até 31 de dezembro de 2017, conforme justificativas constantes no processo. Base legal art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Jaguarari(BA), 03 de fevereiro de 2017. Everton Carvalho Rocha, Prefeito.

1

# Página em Branco